



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 274 de 12/11/2014

AUTOR :
Wanderley Dallas

ASSUNTO :
Racismo

Ementa:
ESTABELECE penalidades administrativas aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem o crime de racismo em estádios no âmbito do Estado do Amazonas.

Texto:

Art. 1.º Constitui infração administrativa a prática do crime de racismo nos estádios de futebol localizados no Estado, sem prejuízo das leis já existentes.

Parágrafo único. Considera-se racismo o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme a Lei Federal n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2.º Dentro de sua competência, o Poder Executivo poderá punir os clubes que, por atos de seus membros ou torcedores, pratiquem ou induzam à prática do racismo.

Art. 3.º A administração pública poderá aplicar aos infratores, sempre garantida a prévia e ampla defesa, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão imediata da partida.

§1.º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator ou na gravidade do fato.

§2.º As multas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate ao Racismo, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento ao racismo e em campanhas de conscientização.

Art. 5.º Os clubes terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem à presente Lei, a partir de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.